



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN - 711/911 Bloco 'B' Ed. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude  
CEP: 70.790 - 115 - Fones 33489009/ 33489029

**RECOMENDAÇÃO N. 04/2007–PROEDUC, de 25 de setembro de 2007.**

**Ementa: Perímetro Escolar. Proibição de venda de bebidas alcoólicas. Limitação de concessão de alvará de funcionamento para bares e similares**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) adotaram a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que significa que são sujeitos de direitos, “assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º da Lei n. 8.069/1990).

CONSIDERANDO que o Decreto n. 12.386, de 22 de maio de 1990 instituiu o “programa de segurança escolar a ser desenvolvido, de forma integrada, pela Polícia Militar do Distrito Federal e pela Secretaria de Educação, objetivando basicamente, orientar e proteger os estabelecimentos de ensino das redes oficial e particular do Distrito Federal” (art. 1º);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 12.387, de 22 de maio de 1990 criou o perímetro de segurança escolar no Plano Piloto e Cidades Satélites do Distrito Federal, entendido como “a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular” (art. 1º ) e que onde não houver regra oficial estabelecida, abrange “uma faixa de 100 (cem) metros de extensão a partir dos limites da área em que se situar o estabelecimento de ensino” (parágrafo único);

CONSIDERANDO que nos termos do citado Decreto n. 12.387/1990, “compete à Polícia Militar do Distrito Federal estabelecer entendimentos com as Administrações Regionais, visando a disciplinar, onde não houver regra estabelecida, a proibição da mercancia ambulante e atividade comercial que de qualquer forma possa comprometer ou prejudicar a tranqüilidade e segurança de estabelecimentos escolares” (art. 3º);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe em seu artigo 314 que o controle do uso e da ocupação do solo urbano é um dos princípios da política de desenvolvimento urbano, e entre outros fatores, deve evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes (art. 314, XI, a);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT) aprovado pela Lei Complementar n. 17, de 28 de janeiro de 1997, “é o instrumento básico da política territorial e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão das cidades e do território do Distrito Federal”(art. 1º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que nos termos da Estatuto da Cidade, “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”, mediante, entre outras diretrizes gerais, a ordenação e controle do uso

do solo, de forma a evitar “a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes” (art. 2º, VI, b);

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.171, de 24 de julho de 1996 dispõe que “os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente podem funcionar no Distrito Federal com Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize”(art. 1º);

CONSIDERANDO que nos termos da citada lei n. 1.171/1996, o “Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente” (art. 1º, § 1º);

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.171/1996 dispõe também que para obter o licenciamento de atividades econômicas, as pessoas físicas ou jurídicas devem “consultar previamente, no caso de atividades econômicas de risco, os órgãos competentes da área de atuação, conforme previsto em regulamento” (art. 2º, II);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 17.773/1996, que regulamenta a lei n. 1.171/1996 determina que “os órgãos do Complexo Administrativo do Distrito federal deverão emitir ato normativo, publicado no Diário oficial do Distrito federal, listando as atividades consideradas de risco” (art. 8º, § 3º);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 40, de 31 de março de 1996, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal estabelece que a expedição de Alvará de Funcionamento para o exercício das atividades de risco é condicionada à obtenção de parecer favorável dos órgãos do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, “que será elaborado após a realização de vistoria técnica efetuada ainda na etapa de consulta prévia, consoante estabelecem o artigo 8º, §§ 3º e 4º, inciso I; artigo 9º, inciso I e § 1º; e artigo 18, inciso III, alínea “h”, todos do Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996 (art. 2º);

CONSIDERANDO que o Anexo da citada Portaria n. 40/1996 lista as “Atividades de Risco” e os órgãos a serem consultados antes da expedição de Alvará de Funcionamento, e dispõe que para boates, bares, lanchonetes, restaurantes e similares devem ser consultados a PMDF e a PCDF;

CONSIDERANDO que a Lei n. 901, de 21 de agosto de 1995 e o Decreto n. 18.462/1997, que regulamentam a utilização de áreas públicas do Distrito Federal por *trallers*, quiosques e similares vedam expressamente a venda de cerveja nas áreas adjacentes ou nas proximidades de estabelecimentos escolares (art. 8º, §, da Lei n. 901/1995, e art. 19 do Decreto n. 18.462/1997);

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.017172/07-66 instaurado para averiguar a venda de bebidas alcoólicas nas imediações das escolas públicas e privadas do Distrito Federal;

## RESOLVE

### RECOMENDAR:<sup>1</sup>

1) ao **Subsecretário das Cidades da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal**, para que oriente os Administradores das Regiões Administrativas do Distrito Federal para que apenas expeçam alvarás para funcionamento de boates, bares, lanchonetes, restaurantes e similares localizados no “perímetro de segurança escolar” com restrição de venda de bebidas alcoólicas;

2) aos **Administradores Regionais** que, no âmbito de suas competências, observem a Portaria n. 40/2006 da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, e na fase de consulta prévia para Alvará de Funcionamento de boates, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, consultem a PMDF e a PCDF, que deverão realizar vistoria técnica e emitir parecer favorável à expedição do Alvará de Funcionamento;

2) ao **Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, para que oriente a Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Militar do Distrito Federal, para que, ao realizar vistoria técnica em consulta prévia para Alvará de Funcionamento de boates,

---

1 “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

bares, lanchonetes, restaurantes e similares, verifiquem se os mesmos estão localizados em “perímetro de segurança escolar”, e, em caso positivo, emitam parecer favorável à proibição de venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 01 de outubro de 2007.

**ANA LUISA RIVERA**

Promotora de Justiça

**MÁRCIA DA ROCHA CRUZ**

Promotora de Justiça

**CLÁUDIA VALÉRIAPEREIRA DE  
QUEIROZ TELES**

Promotora de Justiça

**LUISA DE MARILLAC XAVEIR DOS  
PASSOS PANTOJA**

Promotora de Justiça

**RUBIN LEMOS**

Promotor de Justiça